



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512478-49.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARCIO ROBERTO PALMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2285

APELAÇÃO nº 1512478-49.2021.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos – 1ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Naira Blanco Machado

APELANTE: Márcio Roberto Palma

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Márcio Roberto Palma contra sentença que o condenou a sete meses de detenção em regime semiaberto por desacato a funcionário público. A defesa busca absolvição, fixação de regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por desacato foi correta, considerando a alegação de negativa de autoria e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do crime de desacato foram comprovadas por depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, não havendo dúvida sobre a prática delitiva.

4. A negativa de autoria do réu é isolada e não encontra suporte nas provas dos autos. A conduta do réu, ao ameaçar o funcionário público com facas, caracteriza desacato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Márcio Roberto Palma, contra a r. sentença de fls. 253/259, que o condenou à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 331, “caput”, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal, fixação de regime aberto para início de cumprimento da pena imposta e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 270/273).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 279/283).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 299/301).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 22 de dezembro de 2021, por volta das 20 horas e 40 minutos, no Abrigo Institucional Viva Masculino, situado na Rua dos Guararapes, 37, Monte Castelo, na cidade e Comarca de São José dos Campos, o apelante Márcio Roberto Palma desacatou funcionário público no exercício de suas funções e em razão delas.

Segundo se apurou, Márcio é interno do abrigo municipal, onde Jonatha exerce suas funções. No dia dos fatos, o apelante foi impedido por Jonatha de ingressar nas dependências do abrigo, pois há determinação impedindo a entrada de novos internos

após as 20h. Não aceitando a determinação, Márcio passou a ameaçar o funcionário, menosprezando a função por ele exercida, dizendo, enquanto lhe exibia uma faca: “quem entra não sai”.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 01/02), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução.

Também quanto à autoria não resta dúvida.

O apelante não foi interrogado em Juízo, posto que revel.

Em sede policial (fls. 10), o apelante declarou: “*Que nega todos os fatos, afirmando apenas que realmente chegou atrasado e o funcionário não o quis deixar entrar no abrigo. Que as facas que trazia consigo é para cortar pães para se alimentar.*”.

Por sua vez, a testemunha Jonatha Renan de Oliveira, ouvida em sede policial (fls. 04/05), declarou: “*que trabalha no local há aproximadamente 2 meses, sendo que na data de hoje, encontrava-se trabalhando, quando 20h o abrigo fecha para entrada de internos, sendo que após o horário não é mais permitida a entrada de ninguém, conforme determinação. Que o autor Márcio chegou por volta das 20h35, alcoolizado, oportunidade em que não autorizou sua entrada no abrigo, momento em que o mesmo ficou muito nervoso, descontrolado, passando a ameaçá-lo com uma faca, dizendo: "quem entra não sai".*”.

Em Juízo, Jonatha relatou que na data dos fatos trabalhava como controlador de acesso, na portaria do abrigo. Não se recordou o horário dos fatos, mas sabe que era após 20h, horário limite

de acesso aos acolhidos. O réu Márcio chegou alterado, sob efeito de álcool e quis entrar, não sendo autorizado. De repente, ele retirou cinco facas de uma bolsa e disse que, se saísse de dentro do abrigo, não retornaria mais. Conversou com o supervisor e mesmo assim, com várias tentativas de conversa, ele ficou alterado. Num primeiro momento, não pretendia ir para a delegacia, mas depois, durante o desfecho com a GCM, o réu o ameaçou novamente.

Em solo policial (fls. 04), a testemunha Aguinaldo Alves Freitas declarou: *“que se encontrava em patrulhamento preventivo motorizado, abordo da vtr da guarda municipal 3016, placas GBT 0593, quando foi acionado via GCCOM para atender ocorrência de ameaça no abrigo Viva Masculino, localizado no local dos fatos. Prontamente dirigiu-se ao local, juntamente com seu parceiro, apurando que o autor, sr. Márcio Roberto Palma, é interno no abrigo há dois meses, contudo na data de hoje, havia chegado atrasado, oportunidade em que o funcionário Jonatha, impedindo a entrada do mesmo no local. Que apurou ainda, que após, o autor Márcio pegou uma das facas que trazia consigo e passou a ameaçar a vítima Jonatha, dizendo: "quem sair não entra mais". Diante dos fatos, abordou Márcio, localizando consigo 5 facas. Diante dos fatos, conduziu todos envolvidos a esta Delegacia.”.*

Em Juízo, o guarda civil Agnaldo, assim como Renato Herculano Clemente, não se recordou de detalhes da ocorrência. Todavia, os guardas civis confirmaram a abordagem do réu, no abrigo, após ocorrência de desacato contra o controlador de acesso do local.

Como se vê, a negativa de autoria apresentada

restou completamente isolada nos autos, frente a palavra da vítima e testemunhas, em relação às quais não se demonstrou que tivessem qualquer interesse de imputar falsamente a prática do crime ao apelante.

Por outro lado, não resta dúvida, que a conduta do réu, ao puxar cinco facas e ameaçar o funcionário, que exercia suas funções, praticou o crime de desacato, já que sua revolta decorreu da negativa de acesso ao local, pelo funcionário público que, como já dito, estava no cumprimento de seus deveres.

Nesse sentido:

“Lesão corporal leve e desacato. Materialidade e autoria comprovadas. Validade dos depoimentos da vítima e de testemunhas. Dolo de desacatar evidente. Conduta da ré que extrapolou demasiadamente o direito de repúdio e de protesto frente a uma servidora pública. Condenação acertada. Pena reduzida. Regime mantido. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Criminal 1518006-66.2019.8.26.0114; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

“Apelação criminal. Resistência e desacato (Artigo 329, caput, e artigo 331, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso defensivo buscando a absolvição, ao argumento de precariedade probatória. Não acolhimento. Autoria e materialidade demonstradas. Esclarecimentos prestados pelos policiais civis corroborados pelos demais elementos de convicção produzidos nos autos. Atipicidade por ausência de dolo com relação ao desacato. Impossibilidade. Elemento subjetivo bem demonstrado nos autos. Condenação preservada.

Dosimetria. Basilares estabelecidas no mínimo legal. Agravante da reincidência integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea. Com relação ao desacato, cujo preceito secundário estabelece pena de detenção ou multa, afasta-se, de ofício, a sanção pecuniária fixada na origem. Princípio da consunção entre os crimes. Impossibilidade. Inexistência de relação de meio e fim entre referidos delitos. Ausência dos requisitos legais. Penas somadas pela regra prevista no artigo 69 do Código Penal. Regime semiaberto não comporta abrandamento. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ausentes os requisitos legais (artigos 44, incisos I e II do C.P.). Recurso a que se nega provimento.”

(TJSP; Apelação Criminal 1501091-11.2020.8.26.0306; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

A condenação, portanto, era mesmo de rigor. Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, embora mencionados os maus antecedentes do réu, a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção, o que já lhe beneficiou em demasia.

Na segunda fase, foi considerada a reincidência, com aumento da pena em 1/6, resultando em 07 (sete) meses de detenção.

Na etapa final, não houve consideração de causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que a reprimenda foi tornada definitiva.

Correto, ainda o estabelecimento do regime semiaberto para início de cumprimento da pena imposta, bem como a negativa à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em face dos maus antecedentes e reincidência. Nesse sentido:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no HC 722.608/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

"As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III, e § 3º) e a concessão do sursis penal (CP, art. 77, I e II), e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ.

Contudo, ante a resignação ministerial (fl. 250) e a vedação da reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto."

(TJSP; Apelação Criminal 1501851-05.2023.8.26.0548; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

"FURTO QUALIFICADO. Escalada. Réu surpreendido pulando o muro da residência da vítima em poder de uma pia de cozinha. Confissão judicial em harmonia com a prova colhida. Prova robusta da autoria, da materialidade e da

qualificadora. Condenação mantida. Penas, todavia, que comportam redução. Básicas fixadas em um sexto acima dos mínimos legais pelos maus antecedentes. Na segunda fase, de rigor, o reconhecimento da atenuante da confissão, retornando as penas ao piso legal. Na terceira fase, adequada a redução das reprimendas em um terço pela tentativa, diante do extenso iter criminis. Regime aberto que já beneficiou o réu em demasia, diante dos péssimos antecedentes. Adequada a negativa da substituição por restritivas de direitos e da concessão do sursis. Apelo parcialmente provido para a redução das penas."

(TJSP; Apelação Criminal 0012278-83.2008.8.26.0606; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora